



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 069 /2023

Estabelece normas para apresentação de projetos que gerem custos e/ou majorem alíquotas de tributos às pessoas físicas e/ou jurídicas no Município de Contagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, aprova:

Art. 1º - Os projetos de lei ordinário e complementar que dispuserem sobre criação ou expansão de obrigações, inclusive tributos, e que gerem custos diretos às pessoas físicas e jurídicas do Município de Contagem deverão estar acompanhados de relatório de análise do impacto financeiro dos respectivos custos, contendo, no mínimo:

- I - estimativa da quantidade de pessoas naturais e jurídicas afetadas;
- II - estimativa de impacto orçamentário-financeiro médio individualizado e global;
- III - metas e objetivos a serem alcançados com a arrecadação adicional;
- IV - se tratando de tributo, quadro comparativo entre as alíquotas praticadas no Município de Contagem e os municípios da mesma microrregião.

§1º - Os relatórios de que tratam o caput deverão se referir a um exercício financeiro.

§2º - O preenchimento das condicionantes expostas neste dispositivo deverá estar presente em documentação anexa ou constante da justificativa do projeto.

Art. 2º - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos à audiência pública, na forma determinada em regimento interno.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Um dos grandes problemas para o ambiente econômico brasileiro é o excesso de regulação e custos promovidos pelo Estado. Tal fato pode ser comprovado pelo relatório "Doing Business" apresentado pelo Banco Mundial em 2020 no qual o Brasil encontra-se na 124ª posição em uma lista de 190 países. Tal problemática se destaca quando comparamos os resultados de outros países latinos americanos como México (60ª), Colômbia (67ª), Peru (76ª) e Chile (59ª). Aliado a isso, a falta de segurança jurídica faz com que o Estado seja, muitas vezes, inimigo da população e daqueles que tentam empreender.

É nesse contexto que o presente projeto pretende tornar obrigatória a apresentação de análise do impacto orçamentário-financeiro dos custos gerados às pessoas físicas e jurídicas em decorrência da aprovação de Projetos de Lei. Isso porque, sabendo dos eventuais custos gerados, o legislador pode avaliar melhor a real necessidade de apresentação da proposta e o destinatário da lei pode se preparar para sua eventual aprovação.

Assim, ao estabelecer critérios para instrução de projetos de lei que possam gerar custos diretos a cidadãos, empreendedores e empresários, a propositura fortalece a qualidade e a transparência das políticas instauradas no município, aumenta a segurança jurídica e garante participação popular nos processos decisórios.

DA LEGITIMIDADE DA ESPÉCIE NORMATIVA ADOTADA – DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

No que tange à espécie normativa que ora é disposta junto ao presente projeto, cabe ressaltar a legalidade e legitimidade à que se atribui ao formato "Lei Ordinária".

Nesse ponto, ressalta-se o princípio da simetria constitucional, que tem por fim a exigência de uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da

Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Dessa forma, descarta-se a possibilidade de atribuição da espécie normativa “Emenda à LOM” como instrumento pertinente à criação da presente lei.

De outro norte, sabe-se que a lei complementar versa acerca das questões complementares ao texto constitucional, leis estas que impõe explícita citação a regulamentação complementar, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, nos cabe a espécie Lei Ordinária, vez que é exigida de modo residual, visto que sua natureza é regulamentar matérias não especificadas pela constituição, ou seja, nos casos em que não houver a expressa exigência de lei complementar.

Exemplificando, nota-se que há artigos da Constituição que expressamente exigem a edição de lei complementar para tratar das matérias neles versadas, como ocorre com o artigo 18, § 2º (criação de Território Federal) e com o artigo 93, caput (edição do Estatuto da Magistratura de iniciativa do STF).

Nos demais casos, a princípio, torna-se possível a edição de lei ordinária, ressalvadas as hipóteses em que se exigir outro veículo normativo específico.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos colegas para a aprovação deste projeto.

Palácio 1º de janeiro, em Contagem, 16 de maio de 2023.


ALEX CHIODI
-Vereador-